



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 941, DE 2021 (Do Sr. Alexandre Padilha)

Altera o art. 26 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para determinar a suspensão do período de carência do auxílio saúde enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2345/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 26 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, passa vigorar acrescido da seguinte redação.

Art.26.....

.....

Parágrafo único. Enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, ficará suspensa a exigência de carência para prestação do auxílio por incapacidade temporária e do salário maternidade.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

Adoto, como justificativa a seguinte publicação do portal da Federação dos Trabalhadores do Ramo Químico da CUT no Estado de São Paulo.

Pandemia tira 6,1 milhões de brasileiros da proteção do INSS

Escrito por: Fetquim

Com a pandemia um contingente de, 6,1 milhões de trabalhadores formais perderam garantias de poder ter acesso a benefícios previdenciários. No comparativo entre 2019 e 2020, havia 47,2 milhões de empregados segurados pela Previdência no final de 2019, e no final de 2020, esse número caiu para 41,1 milhões - uma queda espantosa de 6,1 milhões que são parte dos 14 milhões de desempregados existentes hoje no Brasil. Os dados são do IBGE e dos Boletins Estatísticos da Previdencia (BEPs), conforme análise do pesquisador da UNB e especialista de Previdência da Fetquim-CUT, Remígio Todeschini.

Perda da carência previdenciária por causa da pandemia

Para que um trabalhador registrado tenha os direitos garantidos de ter acesso ao auxílio doença ou mesmo aposentadoria por invalidez ele deve cumprir uma carência de 12 meses, ou seja 12 meses de contribuição seguidas.

Com o desemprego na pandemia e a quebra dessa carência não podem ter acesso a benefícios previdenciários e ao mesmo tempo perderão a oportunidade de melhorar a média de benefício com sua aposentadoria. Quando chegarem a idade de 65 anos terão de se

resignar com um benefício assistencial aos 65 anos de um salário mínimo defasado. Também as mulheres grávidas desempregadas nesta pandemia perdem o direito de não ter o auxílio maternidade por não cumprirem 10 meses de contribuição previdenciária.

Para Airton Cano, coordenador da Fetquim, "é mais desalento e desesperança para os trabalhadores frente a esse quadro pandêmico, em que segurados não tem auxílio emergencial, e muito menos acesso aos benefícios previdenciários, já que não podem contribuir para Previdência por estarem desempregados. A política genocida do governo Bolsonaro, que não cuida da vacina, que não cuida da saúde da população, é uma verdadeira maldade ao nosso povo. Em primeiro lugar em virtude dessa pandemia os períodos de carência para benefícios previdenciários deverão ser revistos imediatamente pelo Congresso Nacional."

Para André Alves, secretário de Saúde da Fetquim, "é triste a situação de nosso povo com o governo Bolsonaro, que não garante emprego e renda, e além do mais prejudica os segurados da Previdência Social ao não rever os períodos de carência para diversos benefícios". "Estamos sem emprego, sem direitos previdenciários, sem auxílio emergencial e sem vacina. Não há uma política de proteção de emprego, em que o governo poderia garantir uma renda mínima para todos. Pior: o atual governo aposta contra o isolamento social gerando mais morte, além da morte social e econômica dos trabalhadores. Alguns continuam insistindo em ferir as regras sanitárias, saindo às ruas contra o lockdown, o governo - sem qualquer estratégia de política de emprego -, entrega as nossas estatais, ferindo de morte nossa soberania nacional. Bolsonaro alonga a agonia da população ao ser contrário às medidas sanitárias e cria mais problemas ao ferir de desalento milhões de trabalhadores e trabalhadoras que perdem o auxílio doença, a aposentadoria por invalidez e as mulheres perdem o direito ao sagrado auxílio maternidade para cuidar de nossas futuras gerações."

De fato, com os números crescentes de desemprego e falta de perspectiva para o mundo do trabalho, somada à tragédia brasileira da pandemia da Covid, a exigência de carência para o acesso ao auxílio-doença por parte dos trabalhadores é agravar ainda mais o já trágico quadro social para milhões de famílias brasileiras.

Por todo o exposto, conclamo os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2021.

ALEXANDRE PADILHA
Deputado Federal PT/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

**Seção II
Dos Períodos de Carência**

Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019*)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015*)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999*)

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos; (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015*)

FIM DO DOCUMENTO